



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

PARECER Nº: **35/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000060/2025-71**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.**

**ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

**EMENTA:** CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ. ANÁLISE DE LEGALIDADE. LEI 14.133, DE 2021. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 05050598.000060/2025-71, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 248/2025/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (SEI 1373495), para emissão de parecer acerca da legalidade dos atos preparatórios para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, com vistas à alienação de bens móveis inservíveis e sucatas pertencentes ao patrimônio do Município de Marabá.

2. O procedimento foi instaurado a partir da demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI, através do Documento de Formalização de Demanda (DFD) (SEI 1324688), que justificou a necessidade da contratação em razão da pretensão de alienar, via leilão, bens móveis de propriedade municipal que se encontram em estado de obsolescência, irrecuperabilidade e desuso. A manutenção desses bens nos pátios municipais acarreta custos de armazenagem, gera ambiente insalubre e impõe riscos de contaminação e impactos ambientais, tornando imperiosa sua correta destinação.

3. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de

Formalização de Demanda - DFD (1324688); Autorização para instrução do processo de contratação (1325197); Anexo Lei nº 17.761/2017 (1325215); Anexo Lei nº 17.767/2017 (1325219); Anexo Lei do Leilão 18.326/2024 (1325968); Anexo Portaria 2379-2025 GP (CPLV ATUAL) (1325977); Portaria SECRETARIO-FAVACHO (1325223); QDD - Quadro Detalhado de Despesas - Saldo das Dotações Orçamentárias QDD - SMSI\_2025 (1325226); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1325229); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1325239); Despacho Designação Gestor Contrato (1325243); Despacho Designação Fiscal Contrato (1325501); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1325506); Termo de Encaminhamento da Autoridade Competente (1325508); Análise de Riscos (1325513); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1325563); Estimativa da Despesa (1325589); Termo de Referência - Contratação Direta (1325658); Declaração de Adequação Orçamentária (1325783); Autorização Abertura de Procedimento Licitatório - Credenciamento (1325811); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 16 (1325769); Despacho (1342074); Parecer Orçamentário 1182 (1350720); Ofício 79 (1325854); Termo de Referência - Contratação Direta (1394661); Portaria da Coordenação de Licitação (1372251); Minuta de Edital - Credenciamento (1367916) e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 248 (1373495).

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

### Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

6. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

7. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## Da Avaliação de Conformidade Legal

8. Importa registrar que a escolha da forma de contratação, por meio de prévio credenciamento, integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica interferir no âmbito dessa discricionariedade, cuja análise se restringe à minuta do edital e do contrato, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133, de 2021.

9. **A instauração do procedimento, bem como a opção pelo credenciamento foi autorizada pelo pelo Secretário Municipal de Segurança Insitucional (1325197 e 1325811), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (1325215), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017(1325219).**

### Do Procedimento Auxiliar de Licitação por Credenciamento

10. Importante destacar que, diferente da Lei nº 8.666, de 1993, a nova legislação aplicável às contratações públicas (Lei nº 14.133, de 2021) optou por positivizar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a Administração Pública, definindo o credenciamento não como nova modalidade licitatória, mas sim como instrumento auxiliar ao processo de licitação, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

11. Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

12. Portanto, o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o interessado preenche os requisitos para ser contratado, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. Aliás, o art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao estabelecer que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

13. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por credenciamento, autorizada no art. 6º, inciso XLIII, e art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...).”

14. O art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

15. Além das disposições gerais acerca das contratações públicas em âmbito nacional apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, conforme se vê do parágrafo único do citado artigo:

“Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

16. A regulamentação interna no Município de Marabá consta do Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 461, de 13 de agosto de 2024, que estabelecem regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos credenciados para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos objeto do edital.

17. Atenção especial merece o disposto no art. 81-D do Decreto nº 383, de 2023, cuja redação é feita pelo Decreto Municipal nº 461, de 2024, ao estabelecer que o cadastro para credenciamento deverá estar permanentemente aberto durante a vigência do edital, a saber:

“Art. 81-D. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.”

18. Além disso, a forma de escolha da pessoa física/jurídica credenciada para ser contratada deve respeitar os critérios definidos em edital, podendo ser adotados os citados no art. 13 do Decreto Municipal para a hipótese de contratação paralela e não excludente.

19. O credenciamento é um método, onde o poder público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no Edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

20. **A autoridade requisitante no Documento de Formalização de Demanda (1324688), apresenta a necessidade da contratação por meio de credenciamento, em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.**

21. **A Administração justifica que o chamamento público se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de Leiloeiros Oficiais. A justificativa para a inviabilidade de competição reside no interesse da Administração Pública em contratar todos os Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) que preencham os requisitos e aceitem as condições padronizadas no Edital, eliminando-se a necessidade de disputa para selecionar apenas um prestador.**

22. O interesse público na alienação dos bens foi devidamente justificado no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar. A manutenção de um vasto patrimônio móvel inservível, em estado de deterioração, representa um ônus para a Administração, seja pelos custos de guarda e manutenção, seja pelos riscos ambientais e de saúde pública associados, como a proliferação de vetores de doenças. A alienação, portanto, atende ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao transformar um passivo administrativo em receita, desocupar espaços públicos e mitigar riscos, destinando os bens de forma ambientalmente adequada e economicamente vantajosa. A autorização legislativa específica, concedida pela Lei Municipal nº 18.326, de 2024, confere robustez e legitimidade à pretensão da Administração.

23. A alienação de bens da Administração Pública, como regra geral, deve ser precedida de licitação, visando assegurar a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133, de 2021, em seu artigo 76, trata especificamente da alienação de bens, estabelecendo as modalidades de licitação aplicáveis. Para o caso em apreço, que envolve bens móveis classificados como inservíveis, o inciso II do referido artigo é taxativo ao determinar a utilização da modalidade leilão.

24. Definida a modalidade leilão para a alienação, a Administração se depara com a necessidade de selecionar o profissional que conduzirá o certame.

25. O artigo 31 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe que o leilão poderá ser cometido a servidor designado ou a leiloeiro oficial, nos seguintes termos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

26. A Administração Municipal, conforme se extrai do ETP (1325563) e do TR (1394661), optou pela contratação de leiloeiro oficial mediante credenciamento, vinculando-o a uma hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, *caput*, do mesmo diploma legal. A inexigibilidade de licitação é cabível quando há inviabilidade de competição.

#### **Da Remuneração do Leiloeiro e da Ausência de Despesa Orçamentária**

27. O modelo de remuneração previsto no Termo de Referência (1394661, ITEM 10) estabelece o pagamento, pelo arrematante, de uma comissão de 5% (cinco por cento) e uma taxa administrativa também de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

28. A comissão de 5% está em estrita conformidade com o parágrafo único do artigo 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão, e com o próprio artigo 31, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que adota os percentuais da lei profissional como parâmetro máximo.

29. Quanto à taxa administrativa de 5% (cinco por cento), o Termo de Referência justifica sua cobrança como forma de ressarcimento das diversas despesas operacionais que o leiloeiro arca para a realização do certame, tais como a contratação de plataforma eletrônica, publicidade, logística, equipe de apoio, a cargo do arrematante, sem qualquer ônus para o Poder Público.

30. Importante registrar que o art. 75 da IN DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022, proíbe ao leiloeiro a cobrança do arrematante de quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial. Assim, havendo previsão no edital, ciência da Administração e do arrematante é possível a instituição da taxa administrativa.

31. Crucial, neste ponto, é o fato de que o artigo 31, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 veda expressamente a cobrança de comissão do comitente (a Administração). O modelo proposto atende rigorosamente a essa vedação, pois a integralidade da remuneração do leiloeiro será paga por terceiros. Consequentemente, a contratação não gera despesa para o Município, fato este atestado pelo Parecer Orçamentário nº 1182/2025/SEPLAN (1350720), o que corrobora a adequação

## orçamentária e financeira do procedimento.

### Do Planejamento da Contratação

32. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

33. O art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **determino de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. Grifamos.

34. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição da Administração.

35. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (art. 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

36. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

### Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

37. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

38. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

39. **No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar (1325563). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, efetuadas as adaptações, ele aparentemente contera as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

#### **Da Descrição da Necessidade da Contratação**

40. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

41. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

42. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

43. Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021).

44. **Segundo a autoridade requisitante, é necessária a contratação nos seguintes termos constantes ao ETP, ITEM 1 (1325563):**

#### **"DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Marabá, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, necessita realizar **leilões de bens móveis inservíveis e sucatas aproveitáveis**, pertencentes ao patrimônio municipal, atualmente em **estado de obsolescência, irrecuperabilidade e desuso**, os quais ocupam espaço físico, geram custos de armazenagem, insalubridade e riscos ambientais.

A alienação desses bens configura **interesse público devidamente justificado**, conforme disposto no **art. 76 da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 46 da Lei Orgânica do Município de Marabá**, tendo em vista a necessidade de promover a destinação adequada e transparente do patrimônio público sem utilidade administrativa.

**OBJETO:** Credenciamento de **Leiloeiros Oficiais**, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), para execução de leilões destinados à **alienação de bens dominicais**, classificados conforme o **art. 99, III e art. 101 do Código Civil**, pertencentes ao Município de Marabá, visando à realização e condução de Leilão destinado à alienação de bens, móveis inservíveis e sucatas aproveitáveis, pertencentes a Prefeitura Municipal de Marabá.

**FINALIDADE:** Atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marabá, quanto ao leilão dos bens móveis inservíveis, pertencentes a este Município.

**NATUREZA DO OBJETO:** Comum

**NATUREZA DA CONTRATAÇÃO:** **Credenciamento** – procedimento auxiliar de licitação, nos termos do **art. 6º, XLIII e art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, regulamentado pelos Decretos Municipais nº 383/2023 e nº 461/2024, a ser realizado por meio da plataforma **Compras.gov.br**, conforme art. 81-D do referido Decreto.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** A contratação visa garantir **regularidade, transparência e eficiência** na alienação de bens móveis inservíveis e sucatas, promovendo a destinação adequada do patrimônio municipal e a geração de receitas públicas, além de contribuir para a **eliminação de riscos ambientais e sanitários** decorrentes do acúmulo desses materiais.

#### **SERÁ UTILIZADO PROCEDIMENTO AUXILIAR:**

##### **I - credenciamento;**

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital."

(...)

## Da Previsão no Plano de Contratações Anual

45. De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

46. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

47. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2021.

48. **No caso, a autoridade requisitante informou que não há previsão no Plano de Contratação Anual, tendo em vista que o leiloeiro a ser credenciado, não receberá qualquer remuneração desta Prefeitura Municipal, nem terá qualquer vínculo empregatício, sendo a sua remuneração oriunda das regras que regem a realização de leilões, por meio de pagamentos realizados por arrematantes referente a percentual previsto alusivo á prestação dos serviços do leiloeiro (Termo de Referência - item 3.7 - 1394661).**

## Da Definição do Objeto

49. Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

50. De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

51. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

52. **O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente realizou a**

**definição do objeto, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.**

### **Dos Quantitativos Estimados**

53. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

54. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

55. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

56. Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

57. Deve-se ressaltar que não compete a esta Procuradoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da contratação.

58. **O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a legitimidade do quantitativo da futura contratação, no ITEM 5, do Estudo Técnico Preliminar (1325563).**

### **Do Levantamento de Mercado**

59. Identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

60. O art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

61. **Contudo, no presente caso, no que concerne ao levantamento de mercado, o Estudo Técnico Preliminar (1325563) esclarece que a ausência de uma análise mercadológica nos moldes tradicionais decorre da própria natureza do serviço e da modelagem de credenciamento adotada. Diferente de aquisições de bens comuns onde se busca o menor preço, a atuação do leiloeiro oficial está intrinsecamente vinculada ao credenciamento e à habilitação perante os órgãos competentes (JUCEPA).**

62. **Como a remuneração é fixada por parâmetros legais e regulamentares (Decreto Federal nº 21.981, de 1932) e paga integralmente por terceiros (arrematantes), inexistente a relação de obrigação de pagar do ente público para com o profissional. Assim, o levantamento de mercado restringe-se à verificação da existência de profissionais habilitados no estado capazes de atender às condições padronizadas do edital.**

63. **O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, realizou o levantamento de mercado, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar, no ITEM 6.**

### **Do Parcelamento do Objeto da Contratação**

64. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso,

conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

Art. 40 (...)

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

65. Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

66. Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

67. Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

68. **No caso, a análise da viabilidade de parcelamento da contratação, exigida pelo art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, deve considerar a natureza da solução ora adotada. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ITEM 9) e no Termo de Referência, o parcelamento do objeto mostra-se tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.**

69. **Primeiramente, por se tratar de credenciamento fundamentado no art. 79, inciso I, a Administração visa contratar simultaneamente todos os interessados habilitados (natureza paralela e não excludente). A fragmentação do objeto em lotes geográficos ou por categorias de bens restringiria artificialmente a ampla participação de leiloeiros, prejudicando a publicidade dos eventos e, conseqüentemente, o valor final das arrematações em benefício do Erário.**

70. **Ademais, como a remuneração é custeada integralmente por terceiros (arrematantes), o não parcelamento não gera risco de concentração de despesa orçamentária. Pelo contrário, a**

**centralização do processo sob o regime de rodízio entre todos os credenciados assegura a padronização operacional e a isonomia de oportunidades, maximizando a eficiência administrativa no desfazimento do estoque de bens inservíveis sem qualquer custo direto para o Município. Portanto, a opção pelo não parcelamento encontra-se devidamente fundamentada sob os prismas técnico e econômico.**

71. **No caso concreto, o órgão demandante registra no Estudo Técnico (1325563), no ITEM 9, que**

#### **9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

O parcelamento do objeto é inviável e desvantajoso, haja vista que: a) a remuneração do leiloeiro é custeada integralmente pelo arrematante (comissão de 5%), não havendo qualquer desembolso por parte do Município; b) o credenciamento simultâneo de todos os interessados permite maior concorrência nos leilões, maior publicidade e, conseqüentemente, maior valor de arremate em benefício do erário; c) a divisão em lotes ou parcelas restringiria artificialmente a concorrência, sem qualquer vantagem econômica ou operacional para a Administração. Por esses motivos, encontra-se devidamente justificada a opção pelo não parcelamento do objeto

"(...)

72. **De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.**

#### **Do Orçamento Estimado e da Pesquisa de Preços**

73. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

74. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores

inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

75. **Em regra, a instrução de processos de contratação direta exige a realização de pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa e verificação da conformidade com os valores de mercado, conforme o art. 23 e o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021. No entanto, no caso específico deste Credenciamento de Leiloeiro Oficial, a pesquisa de preços tradicional torna-se despicienda.**

76. **Isso ocorre porque a remuneração do profissional não é objeto de disputa nem de variação de mercado a ser suportada pela Administração, mas sim um valor fixado por parâmetro legal e regulamentar. O Decreto Federal nº 21.981, de 1932 e a própria Lei nº 14.133, de 2021 (art. 31, § 1º) estabelecem que a comissão deve observar os percentuais definidos na lei que regula a profissão, sendo o teto de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante uma condição padronizada.**

77. **Ademais, conforme atestado no documento de Estimativa da Despesa (1325589) e no Parecer Orçamentário, o valor estimado de despesa para o Município é zero (R\$ 0,00), uma vez que o ônus da remuneração recai exclusivamente sobre o terceiro arrematante. Assim, a inviabilidade de competição decorre do fato de que o preço é fixo e pré-estabelecido pelo Edital para todos os que queiram se credenciar, o que afasta a necessidade de coleta de orçamentos ou consulta a painéis de preços para justificar o valor da contratação, bastando a fundamentação legal do percentual adotado.**

#### **Da Análise de Riscos**

78. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

79. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

80. **No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (1325513), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.**

#### **Do Termo de Referência**

81. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...).”

82. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...).”

83. Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.”

84. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

85. **O Termo de Referência (1394661) foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

### **Das Condições de Execução e Pagamento e das Garantias Exigidas**

86. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

87. **No caso concreto, a Administração tratou no Termo de Referência sobre as condições de execução e pagamento. E registra que não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.**

## Da origem da Despesa

2.1. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

2.2. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

88. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**89. No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1182/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1174361) informando que "Não serão necessários recursos orçamentários para cobertura das despesas deste contrato, pois este não gerará ônus para a administração Pública Municipal".**

## Da Adequação do Edital

90. O edital de credenciamento deve conter informações claras e objetivas sobre os requisitos para a habilitação das empresas interessadas. Dentre os critérios de habilitação, é essencial incluir a comprovação da capacidade técnica e operacional das empresas para a prestação dos serviços. Isso inclui a qualificação dos profissionais envolvidos, a infraestrutura das clínicas e a conformidade com as normas sanitárias e de segurança. A definição dos critérios de habilitação deve ser feita de forma objetiva e transparente, evitando qualquer tipo de discricionariedade ou subjetividade. É importante garantir que todas as empresas interessadas tenham acesso às mesmas informações e condições de participação, assegurando a isonomia e a competitividade do processo.

91. Nesse sentido, a MINUTA DO EDITAL (1367916), descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA SEGUNDA); a MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR (CLÁUSULA TERCEIRA); a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); os RECURSOS (CLÁUSULA QUINTA); as INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (CLÁUSULA SEXTA); a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); a DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS (CLÁUSULA OITAVA); a FORMALIZAÇÃO DOS TERMO DE CREDENCIAMENTOS (CLÁUSULA NONA); os CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS (CLÁUSULA DÉCIMA); a ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD - LEI Nº 13.709/2018 (CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA) e as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA).

92. **A CLÁUSULA SEGUNDA contém acertadamente vedação de participação no**

credenciamento daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do artigo 14, IV da Lei nº 14.133, de 2021 e artigo 81-I, inciso II do Decreto Municipal nº 461, de 2024.

93. Integram este Edital, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO II – Especificação do Objeto - Relação de Itens

ANEXO III – Minuta de Termo de Contrato/termo de credenciamento

ANEXO IV – Modelo da Solicitação de Credenciamento

ANEXO V- Modelos.

### Da Minuta do Contrato

94. A MINUTA DE CONTRATO - ANEXO III (1367916) foi juntada aos autos e reúne juntada aos autos e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o DESCREDENCIAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA NONA); e o FORO (CLÁUSULA VIGÉSIMA), nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Da Designação de Agentes Públicos

95. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do

certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”

96. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

“Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

97. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

98. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o art. 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.” (grifou-se)

Decreto nº 383, de 2023

“Art. 22. O **princípio da segregação das funções** veda a designação do mesmo agente público

para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.”

99. **No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1325229), Designação do Gestor de Contratos (1325243), Designação de Fiscais de Contratos (1325501), Portaria da Coordenação de Licitação (1372251) e Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (1325239).**

#### **Da Publicidade do Edital e do Termo do Contrato**

100. **É importante alertar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.**

101. **Destacamos, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

#### **Da Lei Geral de Proteção de Dados**

102. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

### **3. DA CONCLUSÃO**

103. **Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ, desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

a) **Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado;**

b) **Divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;**

c) **Disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

104. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**
105. É o parecer.
106. À consideração do Procurador-Geral do Município.
107. Marabá-PA, 15 de janeiro de 2026.

*Documento assinado eletronicamente*

**Josiane Kraus Mattei**  
Procuradora do Município  
**Portaria nº 870/2004-GP**  
**OAB/PA 10.206**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 15/01/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1442005** e o código CRC **D307D224**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1442005



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Departamento de Homologação**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 2 Nº 1448646/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM**

Processo nº 05050598.000060/2025-71

**Assunto:**

Aprovo o PARECER Nº **35/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 15 de janeiro de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**Rafael Victor Pinto e Silva**  
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 15/01/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1448646** e o código CRC **EFF25D30**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email\_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1448646



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

PARECER Nº: **83/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000060/2025-71**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.**

**ASSUNTO: PARECER COMPLEMENTAR. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER COMPLEMENTAR.CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ. ANÁLISE DE LEGALIDADE. LEI 14.133, DE 2021. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de análise jurídica, nos termos do artigo 53, inciso I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, considerando o parecer 35(1442005) que fez recomendações. Desta forma, visando conferir maior segurança jurídica ao certame, bem como evitar eventuais impugnações ou questionamentos perante os órgãos de controle externo, informo que a Administração a SMSI decidiu promover a **exclusão da previsão de cobrança da "Taxa Administrativa" de 5% (cinco por cento)** que recairia sobre o arrematante, mantendo-se apenas a comissão legal do leiloeiro (5%).Assim, foram realizadas as devidas adequações no Documento de Formalização de Demanda **Termo de Referência Estudo técnico preliminar** e na **Minuta do Edital**, conforme os ids 1470880, 1470893, e 1470803, **suprimindo-se os itens que autorizavam o ressarcimento de despesas operacionais via taxa administrativa**, de modo que os custos operacionais deverão ser suportados pelo leiloeiro ou absorvidos pelo credenciado, conforme novas condições estabelecidas.

2. Após a emissão do Parecer Jurídico 35, foram anexados aos autos os documentos: Atendimento as Recomendações (1448675); Despacho Designação de Agente de Contratação (1450295); Certidão - Ciência Agente e Apoio CPL (1466935); Autuação Processo Inexigibilidade 8 (1466649); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1470880); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1470893); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (1470803); Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (1473582); Ofício

8 (1470942); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1471021); Declaração de Adequação Orçamentária (1471023); Ofício CPL 141 Envia processo para providências (1471654); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 8 (1471011); Parecer Orçamentário 186 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (1472842); Ofício 9 (1472587).

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Em atendimento às recomendações do Parecer Jurídico 35, a SMSI apresentou o documento Justificativa em Atendimento a Recomendações (1448675), registrando que:

Em atendimento às recomendações expressas no parecer do órgão de assessoramento jurídico nº 35/2026-PROGEM, apresentamos esta justificativa detalhada para esclarecer e adequar o processo em questão. As orientações fornecidas foram cuidadosamente analisadas, e implementamos medidas corretivas para garantir a conformidade legal e a robustez do procedimento licitatório.

Destacamos que a revisão abrangente das recomendações foi conduzida, resultando em ajustes específicos nos procedimentos, documentação e abordagem estratégica. Essas alterações visam assegurar a plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como fortalecer a integridade e transparência do processo licitatório em questão.

Em atendimento à recomendação quanto a LGPD, cumpre informar que os contratos administrativos não incluem dados pessoais dos signatários nem dos representantes da Administração, em observância à Lei nº 13.709/2008 (LGPD).

No que se refere a divulgação integral do edital, anexos e contrato no PNCP, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município, ocorrerão no prazo adequado, nos termos dos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os documentos da fase preparatória que não integrem o edital e seus anexos serão disponibilizados no PNCP em momento oportuno, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.

2.2. Destarte foram realizadas as adequações promover a **exclusão da previsão de cobrança da "Taxa Administrativa" de 5% (cinco por cento)** que recairia sobre o arrematante, mantendo-se apenas a comissão legal do leiloeiro (5%). Dessa forma, foram realizadas as devidas adequações no Documento de Formalização de Demanda **Termo de Referência Estudo técnico preliminar** e na **Minuta do Edital**, conforme os ids 1470880, 1470893, e 1470803, **suprimindo-se os itens que autorizavam o ressarcimento de despesas operacionais via taxa administrativa**, de modo que os custos operacionais deverão ser suportados pelo leiloeiro ou absorvidos pelo credenciado, conforme novas condições estabelecidas.

4. A Procuradoria Municipal já promovera a análise jurídica do procedimento, por meio do Parecer Jurídico 35, com o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

5. As retificações ora efetuadas visam assegurar a plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

6. Ainda insta destacar, que foi juntado parecer orçamentário 08/2026(1471011).

7. Ante o exposto, **APROVO AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA MINUTA DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, nos autos do Processo SEI nº 05050598.000060/2025-71, CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE, que tem por objeto CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

8. O presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sobretudo diante da premissa de que a

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 28 de janeiro de 2026.

*Kellen Noceti Servilha Almeida*

Procuradora Municipal  
Portaria nº 650/2004-GP  
OAB/PA 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 28/01/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1487297** e o código CRC **86DB99B8**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1487297



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Procuradoria-Geral Do Município  
Departamento de Homologação

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1498652/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM**

Processo nº 05050598.000060/2025-71

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o Chamamento Público para fins de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, visando a prestação de serviços especializados de condução e realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis e sucatas aproveitáveis pertencentes ao Município de Marabá.
2. Compulsando os autos, verifica-se a emissão do Parecer Jurídico nº 35/2026/PROGEM PMM (SEI 1442005), que analisou a legalidade inicial do certame, e, posteriormente, do Parecer Jurídico nº 83/2026/PROGEM PMM (SEI 1487297), de caráter complementar, emitido após adequações promovidas pela Secretaria interessada.
3. No que tange à estrutura remuneratória do credenciamento, observa-se que a Administração Municipal, em exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, decidiu promover a exclusão da previsão de cobrança da "Taxa Administrativa" de 5% (cinco por cento) inicialmente prevista. Cumpre esclarecer que tal supressão configurou-se como decisão estritamente discricionária da autoridade competente, fundamentada na busca por maior segurança jurídica e na mitigação de riscos de eventuais questionamentos ou impugnações perante órgãos de controle, sem que houvesse, por parte deste órgão de assessoramento, a indicação de ilegalidade na sua previsão originária.
4. Desta forma, considerando que as adequações promovidas no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta de Edital guardam plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os Decretos Municipais vigentes, HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 83/2026/PROGEM PMM para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
5. À Secretaria Municipal de Segurança Institucional para as providências de estilo.

Marabá-PA, 29 de janeiro de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**Rafael Victor Pinto e Silva**

Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva**, **Procurador Geral - Adjunto**, em 29/01/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1498652** e o código CRC **F3467FCB**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email\_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1498652



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

PARECER Nº: **106/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050598.000060/2025-71**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**ASSUNTO: PARECER COMPLEMENTAR. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER COMPLEMENTAR.CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, PESSOAS FÍSICAS, DEVIDAMENTE MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONDUÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E SUCATAS APROVEITÁVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ. ANÁLISE DE LEGALIDADE. LEI 14.133, DE 2021. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

## **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise jurídica em caráter complementar, instaurada no bojo do Processo Administrativo nº 05050598.000060/2025-71, cujo objeto consiste no Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a realização de leilões de bens móveis inservíveis e sucatas pertencentes ao Município de Marabá. O feito retorna a esta Procuradoria Geral do Município após a realização de ajustes na instrução processual e nas minutas editalícias, promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SMSI) e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (DGLC).

1.2. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a matéria já foi objeto de escrutínio jurídico anterior por meio do Parecer nº 35/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI 1442005) e do Parecer nº 83/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI 1487297). O primeiro opinativo realizou o controle prévio de legalidade inicial, apontando recomendações de cunho formal e material para o aperfeiçoamento da instrução. O segundo opinativo validou as adequações preliminares realizadas.

1.3. Ocorre que, posteriormente à última manifestação jurídica, a Secretaria de origem encaminhou o Ofício nº 9/2026/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM (SEI 1472587), no qual informa uma alteração substancial na modelagem econômica da contratação. A Administração decidiu, por critérios de oportunidade e visando conferir maior robustez e segurança jurídica ao certame, promover a exclusão da previsão de cobrança da "Taxa Administrativa" de 5% (cinco por cento) que recairia sobre o arrematante,

a título de ressarcimento de despesas. Com a alteração, manteve-se apenas a previsão da comissão legal do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento).

1.4. Em decorrência dessa decisão administrativa, foram acostados aos autos os documentos retificados, a saber: o Documento de Formalização de Demanda - DFD (SEI 1470880); o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (SEI 1470893); o Termo de Referência (SEI 1470803 e 1473582); e a Minuta de Edital de Credenciamento Retificada (SEI 1500248). Também foi juntada a justificativa em atendimento a recomendações (SEI 1488020) e o Ofício de Solicitação de Análise e Parecer Jurídico nº 25/2026/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (SEI 1509686), submetendo as alterações ao crivo desta Procuradoria.

1. Após a emissão dos Pareceres 35 e 83 da PROGEM, foram anexados os seguintes documentos atendimento de recomendações (1488020); minuta de edital retificada(1500248) e ofício solicitação de parecer (1509686).

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

2.1. A competência desta Procuradoria Geral do Município para a emissão do presente parecer encontra fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao órgão de assessoramento jurídico a realização do controle prévio de legalidade das contratações. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais das alterações promovidas, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou econômico, salvo quando estes repercutirem na legalidade do procedimento.

2.2. O cerne da presente análise complementar reside na verificação da legalidade da alteração promovida pela Administração Municipal, consubstanciada na supressão da "Taxa Administrativa" que seria cobrada dos arrematantes, mantendo-se incólume a estrutura do credenciamento e a comissão legalmente prevista para o leiloeiro oficial.

2.3. A decisão da Secretaria Municipal de Segurança Institucional de remover a cobrança da taxa administrativa, conforme relatado no Ofício nº 9/2026/SMSI (SEI 1472587), revela-se uma medida de cautela administrativa que encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico. Embora existam precedentes e entendimentos que, sob certas condições e estritas justificativas, admitam o ressarcimento de despesas acessórias ao leiloeiro, a matéria não é isenta de controvérsias nos Tribunais de Contas. A opção pela simplificação da cobrança, restringindo-a estritamente ao que dispõe a legislação de regência da profissão, configura exercício regular do poder discricionário da Administração na modelagem da contratação, visando mitigar riscos de impugnações e questionamentos externos.

2.4. O Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, estabelece em seu artigo 24, parágrafo único, que a taxa de leilão será de 5% (cinco por cento). Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 31, § 1º, determina que, ao optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá utilizar como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão. Ao limitar a cobrança ao arrematante exclusivamente a esse percentual de comissão, a Administração Municipal alinha-se à literalidade dos dispositivos legais citados, afastando discussões sobre a natureza jurídica e a legalidade de taxas adicionais de ressarcimento.

2.5. Verifica-se, mediante a análise das minutas retificadas acostadas aos autos, que a alteração foi devidamente repercutida em todos os instrumentos do planejamento da contratação. O Documento de Formalização de Demanda (SEI 1470880) e o Estudo Técnico Preliminar (SEI 1470893) foram ajustados para refletir a nova realidade econômica do certame. Da mesma forma, o Termo de Referência (SEI 1473582), em seu item 9 e subitem, passou a prever como critério de pagamento apenas a comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante, sem ônus para o erário municipal.

2.6. A Minuta do Edital de Credenciamento (SEI 1500248) também foi devidamente sanada, excluindo-se as menções à taxa administrativa e mantendo-se a coerência com o Termo de Referência. É imperioso destacar que tal modificação não desnatura o objeto do credenciamento, nem afeta a inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ao fixar uma remuneração única e legalmente tabelada (a comissão de 5%), reforça-se o caráter objetivo e padronizado das condições de contratação, requisito essencial para a hipótese de credenciamento "paralelo e não excludente" prevista no artigo 79, inciso I, da Nova Lei de

Licitações.

2.7. No que tange à vantajosidade para a Administração, a supressão da taxa administrativa pode, em tese, tornar os bens mais atrativos aos licitantes, uma vez que reduz o custo final de aquisição para o arrematante, potencializando a competitividade nos lances e, conseqüentemente, a arrecadação municipal. Ademais, mantém-se a premissa de que a contratação não gera despesas orçamentárias diretas para o Município, visto que a remuneração do leiloeiro continua sendo encargo exclusivo do arrematante, conforme vedação expressa de pagamento de comissão pelo comitente contida no artigo 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.8. Observa-se que a instrução processual encontra-se regular, contendo a autorização da autoridade competente, a definição clara do objeto, a justificativa da necessidade, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de impacto orçamentário (que atesta a ausência de ônus para o erário), a minuta do edital e do contrato, bem como a comprovação da designação dos agentes responsáveis pela condução do certame. A alteração promovida foi devidamente justificada e formalizada nos autos, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos.

2.9. Portanto, sob o prisma estritamente jurídico, a exclusão da taxa administrativa e a conseqüente readequação das minutas não encontram óbices legais. A medida adotada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional demonstra prudência administrativa e zelo pela legalidade estrita, prevenindo eventuais apontamentos por parte dos órgãos de controle externo e assegurando a fluidez do procedimento de alienação dos bens inservíveis.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando a análise detida dos autos e das alterações promovidas pela Administração, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do feito, aprovando-se as minutas retificadas do Edital de Credenciamento, do Termo de Referência e demais documentos técnicos anexos, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A decisão de suprimir a taxa administrativa insere-se na esfera de discricionariedade técnica e administrativa do gestor, mostrando-se compatível com a legislação de regência e contribuindo para a segurança jurídica do certame. **Recomenda-se, por fim, que a Administração:**

3.3.

3.4. **a) Observe à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado;**

3.5. **b) Divulgue o inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;**

3.6. **c) Disponibilize no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

3.7.

3.8. À consideração da Procuradora Geral do Município.

3.9. Marabá, 03 de fevereiro de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*  
Kellen Noceti Servilha Almeida  
Procuradora Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 03/02/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1510867** e o código CRC **05E0E354**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970  
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1510867



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Departamento de Homologação**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1512573/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM**

Processo nº 05050598.000060/2025-71

**Assunto:**

Aprovo o PARECER Nº **106/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 03 de fevereiro de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**Rafael Victor Pinto e Silva**  
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 03/02/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1512573** e o código CRC **09460F03**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email\_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000060/2025-71

SEI nº 1512573